

Autos nº 79/11 (Protocolo nº 201100714280)

Natureza : Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público

Réus : Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP e Silvana Marquez Bittencourt

S E N T E N Ç A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de Promotor de Justiça, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP** e de **SILVANA MARQUEZ BITTENCOURT**, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob n. 307.790.221-49.

Narra a inicial que no dia 16/04/2008, a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminhou ao Ministério Público cópia do acórdão proferido nos autos nº 0105400-97.2007.5.18.0012, no qual foi verificada a nulidade do enquadramento do servidor da AGETOP João Luiz Vieira, no cargo de advogado, ocorrido no ano de 1990.

Diante dessa notícia, o Ministério Público instaurou inquérito civil público a fim de verificar a situação dos demais advogados da AGETOP, quando então constatou que muitos outros profissionais estavam na mesma situação narrada pela Justiça do Trabalho, entre eles a ré Silvana Marquez Bittencourt.

Relata que a ré é advogada da AGETOP sem ter prestado concurso público, tendo sido admitida em 12/02/1986, no extinto Departamento de Estradas e Rodagem de Goiás - DERGO, sob o regime jurídico da CLT, no cargo de advogada.

Aduz que a partir de 1º de junho de 1990, a ré foi enquadrada no cargo de Técnico de Nível Superior IV. Acresce que, de acordo com as

anotações na Ficha Serviço de Pessoal, a ré, a partir de 02/01/1992, passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

Verbera que com a Lei 13.550/1990, a ré passou a pertencer ao quadro de pessoal efetivo da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, ocupando o cargo de Técnica de Nível Superior (cód. 53104), matriculada sob o nº. 2993090-2, lotada na Gerência da Assessoria Jurídica.

Completa que na folha de pagamento, a ré está cadastrada como Analista de Gestão Administrativa (cód. 88269), em virtude de ter aderido ao Plano de Cargos e Salários da AGETOP, a partir de 21/05/2008, estando lotada na PR - Gerência da Assessoria Jurídica.

Ressalta que a situação da ré está em flagrante desarmonia com o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Em razão disso, sustenta que tentou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a autarquia ré, com o intuito de evitar a propositura da presente ação civil pública, mas não obteve êxito.

Explica que a ré não poderá retornar a qualquer cargo público, devendo ser exonerada do atual cargo que ocupa na AGETOP.

Ressalta que o serviço público prestado pela ré entre os dias 28/04/1982 e 22/03/1983, na Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia - COMOB, não serve para a contagem do tempo (de 5 anos) previsto no art. 19, da ADCT, tendo em vista que a Constituição Federal exige 5 anos ininterruptos de serviço público.

Por fim, afirma que a exoneração da ré é medida que se impõe, já que esta não reúne os requisitos exigidos pelo art. 19 do ADCT para a concessão de estabilidade no serviço público.

Requer a exoneração da ré Silvana Marquez Bittencourt de todo e qualquer cargo que ocupe na Administração Pública em desacordo com o art. 19 do ADCT, bem como com o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

A inicial seguiu instruída pelos documentos de fls. 17 a 55.

A ré Silvana Marquez Bittencourt apresentou contestação (fls. 62/92), arguindo a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir devido a alegada inadequação da via processual eleita. Arguiu, ainda em preliminar, a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, alegou decadência do pleito do autor. Em relação ao mérito, sustentou que o cargo de 'analista de gestão administrativa', que a ré atualmente ocupa, não macula qualquer dispositivo constitucional, uma vez que o seu ingresso no serviço público estadual precedeu a Constituição Federal de 1988. Ressalta que o cargo mencionado sucedeu todos os cargos de nível superior não integrantes de carreira específica do Estado.

Ressaltou que não houve má-fé da ré, que confiou na legitimidade dos atos da Administração Pública. Aduziu que a Constituição Federal de 1988, por ser posterior ao ato administrativo de contratação da ré, não poderia determinar sua nulidade por retroação. Verberou que a contratação da requerida pela Administração Pública Estadual se deu há cerca de 25 (vinte e cinco) anos, destacando que o decurso do tempo, bem como a inércia da Administração e dos órgãos fiscais da legalidade e dos atos administrativos, consolidou de forma positiva a situação da ré, à luz do preceito da segurança jurídica. Assim, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 94/123.

A Agência Goiana de Transportes e Obras- AGETOP contestou a ação (fls. 128/154) defendendo que, apesar de não estáveis, os servidores contratados entre 06/10/1983 a 06/10/88 podem continuar em seus empregos e cargos por necessidade do serviço público, conforme dispõe o art. 33 da Emenda Constitucional 19/98. Sustentou a validade da contratação da servidora Silvana Marquez à luz da Constituição de 1967. Alegou ainda violação à segurança jurídica, a decadência do pedido do autor e a não comprovação da má-fé da ré Silvana Marquez, bem como apontou julgados do Supremo Tribunal Federal que supostamente amparam a sua pretensão. Juntou os documentos de fls. 155/160.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás requereu a sua habilitação como terceira interessada às fls. 162/167. Verberou a aplicação do princípio da segurança jurídica, a ausência de má-fé da servidora Silvana Marquez e a decadência do pleito inicial. Juntou documentos de fls. 168/170.

O Ministério Público impugnou as contestações (fls. 173/192) ratificando todos os termos da inicial e requereu a desconsideração do pedido da OAB/GO de intervir no processo como terceira interessada, sob o fundamento de que o *thema decidendum* diz respeito somente a uma advogada, não envolvendo a classe de advogados.

A OAB/GO manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo autor (fls. 198/200), ratificando o seu pedido de admissão na condição de terceira interessada.

Na decisão de fls. 201/203 foi indeferido o ingresso da OAB/GO na lide na condição de terceira interessada. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela OAB/GO da mencionada decisão, conforme informou às fls. 217/236. Na decisão de fls. 206/211, o desembargador relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sobre a produção de novas provas, a ré Silvana Marquez Bittencourt requereu a desconsideração e conseqüente desentranhamento dos autos da peça de impugnação às contestações apresentada pelo autor, por conter novos pedidos, sem o consentimento dos réus e ratificou os pedidos constantes na peça de contestação (fls. 212/214). A autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 215), assim como o autor (fl. 239).

É o relatório.

Passo a decidir.

O processo está pronto para julgamento, não necessitando de provas outras que as juntadas aos autos.

Suscitadas preliminares pelos réus, passo a analisá-las.

A ré Silvana Marquez Bittencourt arguiu a preliminar de carência de ação por inadequação da via processual eleita, sob o argumento de que a ação civil pública não é a via adequada para pleitear exoneração de servidora pública.

De fato, a inadequação da via eleita pelo autor conduz à inexistência de interesse processual e ao reconhecimento da carência de ação,

nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, *in casu*, não encontro tal vício.

Observo que a referida ação, diferentemente do alegado pela ré, tem por escopo a defesa do patrimônio público, objeto da proteção do Ministério Público, conforme art. 129, inciso III, da Carta Magna.

No caso, deve-se entender a tutela do patrimônio público como expressão do interesse público. Apesar da dificuldade em precisar os lindes da referida expressão, as diretrizes do conceito de patrimônio público são bastante óbvias. Integram-se-lhe os princípios constitucionais da administração pública, norte necessário à correta gestão da coisa pública. Dentre tais princípios, avulta a moralidade administrativa.

O 'patrimônio público' insere-se no conceito de interesse difuso, conforme destaca o estudioso João Batista de Almeida:

trata-se, sem dúvida, de interesse difuso titularizado por toda a coletividade, que tem direito à boa e correta administração dos recursos públicos e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos na CF/88, art. 37, caput. (ALMEIDA, João Batista, Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 47.).

Assim, malgrado a vastidão desse conceito, a doutrina prevalente, em respeito à expressa vontade da Constituição (art. 129, III, CF), e encarecendo a importância das funções institucionais do Ministério Público, não opôs qualquer ressalva à tutela do patrimônio público. Igualmente, nos Tribunais Superiores, formou-se jurisprudência pacífica no sentido da plena e irrestrita legitimidade do *parquet* à defesa do patrimônio público.

Assim, concludo que o objeto da presente ação é a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e eficiência, resguardados pela regra do concurso público, integrantes do conceito de patrimônio público.

Neste esteira, sendo o patrimônio público um interesse difuso, forçoso concluir pela adequação da via eleita, de acordo com o inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e com a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III.

Em que pese haja controvérsia acerca da atual redação dos incisos do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, em virtude de um emaranhado de reedições de Medidas Provisórias, que induziu a erro o próprio *site* da Presidência da República, o certo é que o inciso IV do referido dispositivo legal continua vigorando com a redação originária que lhe foi dada pelo Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Dessa forma, resta evidente que a presente Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, está amparada no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, uma vez que visa o autor a tutela de outros interesses difusos, não especificamente constantes dos outros incisos do dispositivo legal em relevo. Logo, rejeito a referida preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir.

Melhor sorte não tem a ré em relação à preliminar suscitada de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor teria formulado pedido genérico.

Ora, o pedido formulado pelo autor, qual seja a exoneração da ré de todo e qualquer cargo que ocupe na Administração em desacordo com o art. 19, do ADCT e com o art. 37, *caput* e inciso II da Constituição Federal, é suficientemente certo e claro para delimitar os limites objetivos da demanda. Portanto, não acolho a preliminar de inépcia da inicial.

Os réus arguíram, ainda, a prejudicial de mérito referente à decadência do pleito, sob o fundamento de que a Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados. Concluíram, assim que, passados 25 (vinte e cinco) anos da contratação da ré Silvana Marquez, houve a convalidação do prefalado ato administrativo.

Mister destacar que a tese da prescrição/decadência do ato administrativo não pode ser aplicada indistintamente, mormente em se tratando de ato nulo, como se observa na presente ação.

Como destacado nos julgados dos REsp. 98.821/BA e REsp. 311.044, '*o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido*' (Orlando Gomes). É o que aliás extrai-se da lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

(...) a regra geral deve ser a de nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação do ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra.

Ademais, o enunciado de súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, garante à Administração Pública o poder-dever da autotutela, nos casos de vícios que tornem seus atos ilegais.

Assim, a infringência à legalidade por um ato administrativo, sempre será prejudicial ao interesse público.

Neste viés são os julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPRESCRITIBILIDADE DO ATO TIDO COMO INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INGRESSO ATRAVÉS DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 236, § 3º, DA CARTA MAGNA. 1. O ato administrativo nulo, consubstanciado na investidura em cargo público sem a submissão a concurso público, não se convalida no tempo, não gera direitos, sendo imprescritível a arguição de declaração de sua nulidade; 2. A investidura na titularidade de serventia extrajudicial cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende da aprovação em concurso público de provas e títulos. Inteligência dos arts. 37, II, e 236, § 3º. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 38967-96.2004.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 09/08/2011, DJe 893 de 31/08/2011)(destaquei)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. I. O ato administrativo é considerado nulo quando vai de encontro às regras fundamentais atinentes aos seus elementos essenciais e, nesta condição, não se convalida no tempo, não gera direitos e a arguição da sua nulidade é imprescritível. (...). Remessa e apelo conhecidos e improvidos. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Duplo Grau de Jurisdição 18954-2/195. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. Acórdão de 01/09/2009. DJ 422 de 18/09/2009)(destaquei)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POSTERGADOS PARA A FASE JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. (...). 2. A prescrição quinquenal para a propositura da ação civil pública, nos termos do decreto 20.910/32 é inaplicável quando a pretensão ministerial consubstancia-se na declaração de nulidade de ato administrativo nulo, eivado de vícios de inconstitucionalidade. (...). Apelações e remessa obrigatória conhecidas e improvidas. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Duplo Grau de Jurisdição 19346-8/195. Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição. Acórdão de 18/08/2009. DJ 422 de 18/09/2009).(destaquei).

Neste sentido, é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECRETO 20.910/32 - ART. 1º. 1. Não se pode levar na devida linha de conta a tese da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, 'o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido.' Precedentes. 2. Recurso especial conhecido. (REsp 311044/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 401).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVENTIA CARTORIAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO NULO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 5. É assente nesta Corte que os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem, necessariamente, a realização de concurso público, requisito que não observado torna o ato de nomeação nulo de pleno direito e afasta a prescrição ou preclusão administrativa (Súmula 473 do STF). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) (destaquei)

Desse modo, o ato que nasce de uma inconstitucionalidade deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, não havendo razão para falar em decadência/prescrição do direito-dever da Administração de revê-lo a qualquer tempo, eis que não se convalida com o decurso do tempo. Logo, rejeito a prejudicial aventada pelos réus.

Analisadas as preliminares, passo a apreciação do mérito da presente ação civil pública.

Cinge-se a presente ação na verificação da legalidade da ocupação de cargo público pela ré, sem aprovação em concurso público.

Inicialmente, constato, pelos documentos de fls. 99/100, que a autora teve o seu ingresso no serviço público, mediante contratação pelo regime da Legislação Trabalhista, no Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO em 12/02/1986, para exercer o cargo de advogada, em conformidade com a Lei 1.800/80. Em decorrência do Decreto nº. 3.491, de 03 de julho de 1990, que instituiu o quadro de empregos do DERGO (fls. 105/107), a autora foi enquadrada no emprego de Técnico de Nível Superior.

Em 02/01/1992, com a vigência da Lei nº. 11.655/91, a autora passou à condição de funcionária pública estadual (fl. 100), ocupante de cargo público, passando, assim, a ser efetivada no quadro de provimento efetivo do DERGO.

Com reforma administrativa, implementada no estado de Goiás pela Lei nº. 13.550/99, houve a extinção do DERGO e a autora foi transferida para a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, ocupando o cargo

de 'Analista de Gestão Administrativa', cargo do qual é titular até os dias atuais.

Como se depreende, a ré Silvana Marquez ingressou no serviço público estadual em 1986, sem concurso público. Pelas Leis estaduais nº. 11.655/91 e nº. 13.550/99, foi transferida para o cargo de Analista de Gestão Administrativa, na AGETOP, sem qualquer concurso público. Destaco que este ato de 'enquadramento' da autora se deu 11 (onze) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Impende ressaltar que, após a Constituição 1988, o acesso aos cargos e empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, CF/88), e é nulo o ato que não observa o comando constitucional (art. 37, §2º, CF/88).

Sendo assim, após 05/10/1988, qualquer cargo ou emprego públicos somente são validamente constituídos se o trabalhador for previamente aprovado em concurso público, salvo as exceções expressamente previstas na própria Constituição, nas quais não se amolda o caso ora apreciado.

Normas infra constitucionais, como as Leis estaduais nº. 11.655/91 e nº. 13.550/99, não podem estabelecer exceções a regra do concurso público. Neste mesmo sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros. (ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-2004, Plenário, DJe 1º-10-2004.) No mesmo sentido: RE 356.612-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8-

2010, Segunda Turma, DJE de 16-11-2010; ADI 88, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-5-2000, Plenário, DJ de 8-9-2000; ADI 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 16-3-2007; ADI 125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 27-4-2007. Vide: ADI 114, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011. (destaquei)

Da análise do histórico funcional da ré Silvana Marquez, constato que não há nulidade em relação à investidura no emprego público originário, eis que o vínculo anterior à Carta Magna de 1988 obedeceu aos ditames do ordenamento constitucional de 1967/1969.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação ao provimento derivado no cargo de 'Analista de Gestão Administrativa', na AGETOP. Este provimento se deu sem observação aos ditames constitucionais concernentes à necessária aprovação prévia em concurso público, exigida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A 'redistribuição' ou o 'enquadramento' ou a 'transferência' da ré - que teve o seu ingresso no serviço público, mediante o regime da Legislação Trabalhista no DERGO, como Advogada - , para ocupar o cargo de Analista de Gestão Administrativa, na AGETOP, fez com inobservância do disposto no art. 37, inciso II da Constituição, e isso não é admissível nesta nova ordem constitucional, constituindo-se em verdadeira burla a regra do concurso público.

Diversamente do afirmado pelos réus, a forma como se deu o provimento deste cargo não se trata de mero enquadramento, mas isto sim, de provimento derivado horizontal² , mediante clara violação à Constituição Federal, visto que sem o devido concurso público, razão pela que é nulo de pleno direito.

Logo, o ato de 'redistribuição' ou 'enquadramento', assim como o de 'transferência' ou 'aproveitamento', que propiciou o ingresso da ré Silvana Marquez Bittencourt na carreira de Analista de Gestão Administrativo, da AGETOP, sem concurso público, é nulo, por inobservância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **acolho os pedidos contidos na inicial, para o fim de exonerar a ré SILVANA MARQUEZ BITTENCOURT do cargo de Analista de Gestão Administrativa, na Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP.**

Sem honorários. Condeno a ré **SILVANA MARQUEZ BITTENCOURT** ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas e despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 02 de abril de 2013.

EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA

Juiz de Direito

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 139.

2 É pois, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'a passagem horizontal - quer-se dizer, sem elevação funcional - do titular de cargo para outro cargo. (...) Portanto, transferência se define como a mudança horizontal do ocupante titular de um cargo para outro cargo.' Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta forma de provimento de cargo pública foi extinta. (in Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., 2011. p. 311)